

**Regulamento  
POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
CNPJ nº**

**PARTE GERAL**

**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

**1.1 POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO** (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (Código Civil), pela parte geral da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “CVM” e “Resolução CVM 175”), pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.993 de 24 de março de 2022, conforme alterada (respectivamente, “CMN” e “Resolução CMN 4993”) e demais regulamentações aplicáveis e terá como principais características:

<b>Classe de Cotas</b>	Classe única.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
<b>ADMINISTRADOR</b>	<b>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ADMINISTRADOR”).
<b>GESTOR</b>	<b>Polígono Capital Ltda.</b> , sociedade de responsabilidade limitada, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob o nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários de acordo com o Ato Declaratório nº 19.368, de 07 de dezembro de 2021 (“GESTOR”, quando referido conjunta e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “Prestadores de Serviços Essenciais”).
<b>Foro Aplicável</b>	(i) Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
<b>Encerramento do Exercício Social</b>	Último Dia Útil do mês de dezembro de cada ano.

**1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

<b>Denominação da Classe</b>	<b>Anexo</b>
------------------------------	--------------

## Regulamento

### POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CNPJ nº

<b>CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO (“Classe” ou “Classe Única”)</b>	Anexo I (“Anexo”)
---	-------------------

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) características, direitos, condições de emissão, aplicação e resgate das Cotas; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviço; (vi) política de investimento e composição e diversificação da Carteira; e (vii) fatores de risco.
- 1.4** O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer outra classe e/ou subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe Única, e vice-versa.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.
- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou de classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.2** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.
- 2.1.3** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

## Regulamento

### POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CNPJ nº

- 2.2.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3 Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4 Os investimentos no FUNDO e na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

### CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1 O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2 As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

### CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1 A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, na forma prevista na Resolução CVM 175,
  - 4.1.1 A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
  - 4.1.2 A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.
  - 4.1.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
  - 4.1.4 Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.
  - 4.1.5 Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe, no caso de assembleia geral de cotistas, ou na respectiva classe, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
  - 4.1.6 O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
  - 4.1.7 As deliberações relativas exclusivamente às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.
- 4.2 As deliberações privativas de assembleia de cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria.
- 4.3 Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral de cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

## Regulamento

### POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

CNPJ nº

- 4.4** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o custodiante ou os cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe ou da comunhão de cotistas.
- 4.4.1** O pedido de convocação da assembleia pelo GESTOR, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 4.5** Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Ressalvado o disposto no item 4.5.1 abaixo, não poderão votar na assembleia (i) os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe; (ii) os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe; (iii) as partes relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais prestadores de serviços do FUNDO ou da Classe e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto; (iv) o cotista que tenha interesse conflitante com o do FUNDO ou da Classe no que se refere à matéria em deliberação; ou (v) o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade.
- 4.5.1** A vedação de que trata o item 4.5 acima não se aplicará quando (i) os únicos cotistas forem as pessoas mencionadas nos itens 4.5, subitens (i) a (v) acima; (ii) houver a aquiescência expressa dos cotistas representando a maioria das demais cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos cotistas e arquivada pelo ADMINISTRADOR. Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

## CAPÍTULO 5 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 5.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 5.2** O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: [www.btgpactual.com](http://www.btgpactual.com)

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

\* \* \*

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2026

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**

## Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

### ANEXO I

**CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO**

## CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

<b>Tipo de Condomínio</b>	Aberto.
<b>Prazo de Duração</b>	Indeterminado.
<b>Categoria</b>	Fundo de investimento financeiro.
<b>Tipo</b>	Classe de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Financeiro Renda Fixa – Crédito Privado.
<b>Objetivo</b>	<p>A Classe tem como objetivo investir, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos seus recursos em cotas da CLASSE ÚNICA RENDA FIXA - CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, inscrito no CNPJ sob o nº 55.689.417/0001-03 (“Fundo Master”), que busca retorno em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços, utilizando-se dos instrumentos disponíveis, tanto nos mercados à vista, quanto nos mercados de derivativos. A Classe não possui o compromisso de manter limites mínimo ou máximo para <i>duration</i> média ponderada da Carteira.</p> <p>O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe.</p>
<b>Público-Alvo</b>	<p>A Classe destina-se a receber recursos de um único cotista, oriundos das Reservas Técnicas dos Planos Geradores de Benefício Livre - PGBL e dos Vidas Geradores de Benefício Livre - VGBL da BTG VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.449.767/0001-20, considerada investidor profissional nos termos da Resolução 175, doravante designada “<b>INSTITUIDORA</b>”.</p> <p>Os Planos acima referidos são destinados exclusivamente a Proponentes Não Qualificados, de forma irrestrita, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (“<b>CNSP</b>”) nº 463 e 464 de 19 de fevereiro de 2024.</p>
<b>Custódia e Tesouraria</b>	<b>Banco BTG Pactual S.A.</b> , instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

	sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“CUSTODIANTE”).
<b>Controladoria e Escrituração</b>	ADMINISTRADOR.
<b>Negociação</b>	As cotas não poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.
<b>Transferência</b>	Dada sua natureza, as Cotas não podem ser objeto de cessão ou transferência, exceto nas seguintes hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
<b>Cálculo do Valor da Cota</b>	As Cotas terão o seu valor calculado diariamente.  O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de Cotas, apurados, ambos, no encerramento do dia.
<b>Feriados</b>	Em feriados de âmbito nacional, a Classe não recebe aplicações e nem realiza resgates, sendo certo que estas datas não serão consideradas dias úteis para fins de contagem de prazo de conversão de Cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais, a Classe recebe aplicações e realiza resgates.
<b>Distribuição de Proventos</b>	A Classe incorporará ao seu patrimônio líquido os juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a sua Carteira.
<b>Utilização de Ativos Financeiros na Aplicação e Resgate</b>	A aplicação e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por meio de débito e crédito em conta corrente ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado, legalmente reconhecido e admitido pelos Prestadores de Serviços Essenciais. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente da Classe.
<b>Adoção de Política de Voto</b>	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

## CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele detido.
- 2.2** Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe de cotas está negativo:
- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência de Classe;
  - (ii) inadimplência de obrigações financeiras de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe que represente mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido, naquela data de referência;
  - (iii) pedido de recuperação extrajudicial, de recuperação judicial, ou de falência de devedor e/ou emissor de ativos detidos pela Classe; e

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 10% (dez por cento) de seu patrimônio líquido.
- 2.3 Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4 Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

## CAPÍTULO 3 – DA EMISSÃO, APLICAÇÃO E RESGATE DE COTAS

- 3.1 As cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas, cuja propriedade presume-se pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15 da Resolução CVM 175. As cotas da Classe conferirão iguais direitos e obrigações aos Cotistas.
- 3.2 No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das Cotas da Classe, o ato de um titular aproveita ao cotitular, vinculando-o.
- 3.3 Os titulares estão cientes de que, nas assembleias em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.
- 3.4 As Cotas da Classe são, na forma da lei, os ativos garantidores das provisões, reservas e fundos do respectivo (ou respectivos) plano(s), devendo estar, permanentemente, vinculadas ao órgão executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, não podendo ser gravadas sob qualquer forma ou oferecidas como garantia para quaisquer outros fins.
- 3.5 O ADMINISTRADOR deverá prestar ao cotista todas as informações, necessárias ao pleno e perfeito atendimento às disposições aplicáveis constantes do art. 90 da Circular da Superintendência de Seguros Privados (“SUSEP”) nº 698 e do art. 92, da Circular SUSEP nº 699, conforme alteradas, ambas de 24 de dezembro de 2017 (respectivamente, “Circular SUSEP 698” e “Circular SUSEP 699”).
- 3.6 A utilização de ativos financeiros na integralização e resgate de Cotas deverá observar as condições estabelecidas pela CVM, bem como as correspondentes obrigações fiscais, eventualmente existentes, e ainda, os seguintes critérios:
  - (i) os ativos financeiros a serem utilizados pelo Cotista na integralização das cotas da Classe deverão ser compatíveis com a política de investimento da Classe;
  - (ii) a integralização das Cotas poderá ser realizada, desde que, solicitada por escrito pelo Cotista, podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR, e desde que o valor a ser integralizado seja apurado com base no preço de mercado dos ativos financeiros utilizados na integralização; e
  - (iii) o resgate das Cotas, poderá ser efetuado nos termos do presente Anexo, seja por solicitação do Cotista (podendo ser via correio eletrônico devidamente cadastrado na base do ADMINISTRADOR), término do prazo de duração da Classe ou ainda por liquidação deliberada em assembleia geral ou Assembleia Especial de Cotistas, sendo feita então a transferência da titularidade dos ativos integrantes da carteira da Classe.
- 3.7 Os termos e condições para aplicação e resgate observarão o disposto abaixo e na regulamentação aplicável:

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

<b>Valor da Cota para Aplicação</b>	D+0
<b>Carência Para Resgate</b>	As Cotas podem ser resgatadas a qualquer tempo com rendimento.
<b>Resgate</b>	<p>Conversão: assim entendida como a definição do valor unitário para efeito do pagamento de seu resgate, será realizada no 8º (oitavo) Dia Útil da data de solicitação de resgate (D+8) (“<b>Data da Conversão</b>”).</p> <p>Pagamento: O resgate de Cotas será pago no primeiro Dia Útil subsequente à respectiva Data da Conversão (D+9)</p>

- 3.8** A Classe poderá realizar resgates compulsórios de Cotas, desde que as condições sejam definidas e aprovadas em assembleia geral de Cotistas. O referido resgate ocorrerá de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os Cotistas e não terá incidência de cobrança de taxa de saída.
- 3.9** A Assembleia Especial de Cotistas poderá deliberar, a qualquer tempo, sobre a liquidação antecipada da Classe, bem como sobre a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas, observado que caso a liquidação antecipada seja aprovada, o ADMINISTRADOR deverá promover a divisão do patrimônio da Classe entre os cotistas da Classe, na proporção de suas Cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da referida assembleia.
- 3.10** O GESTOR e/ou o ADMINISTRADOR podem, a seu exclusivo critério, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates no caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da Carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou dos cotistas, aplicando-se, em tal situação, o disposto na regulamentação aplicável.
- 3.11** Alternativamente à convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre determinadas possibilidades, em caso de fechamento da Classe para a realização de resgates, nos termos da regulamentação aplicável, o GESTOR poderá, a seu critério, e sob sua responsabilidade, cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de Cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse fechada já existente, observadas as disposições da regulamentação aplicável.

## CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe de cotas, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.
- 4.1.1** A convocação ocorrerá, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da assembleia, exclusivamente por meio eletrônico.
- 4.1.2** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.
- 4.1.3** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.
- 4.1.4** Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos Cotistas.
- 4.1.5** A cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação na Classe de Cotas.

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

- 4.2** O quórum para aprovação é de maioria simples dos votos dos presentes, independentemente da matéria.
- 4.2.1** As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.
- 4.3** As deliberações privativas de assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta. O quórum de deliberação da consulta formal é de maioria simples, independentemente da matéria
- 4.4** Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

## CAPÍTULO 5 – REMUNERAÇÃO

- 5.1** As seguintes remunerações serão devidas pela Classe de cotas para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
Taxa de Administração	Remuneração fixa mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), podendo ser corrigida anualmente, em janeiro de cada ano, pelo IGP-M, a critério do ADMINISTRADOR.
Taxa de Gestão	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.
Taxa Máxima de Administração e Gestão	Às Taxas de Administração e de Gestão poderão ser acrescidas as taxas de administração e de gestão dos fundos de investimento ou fundos de investimento em cotas de fundo de investimento em que a Classe invista, atingindo, contudo, no máximo, o percentual anual de 2% (dois por cento) ao ano.
Taxa Máxima de Distribuição	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.
Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguro de pessoas	0,40% (quarenta centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe.
Taxa de Performance	Não Aplicável.
Taxa Máxima de Custódia	0% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o patrimônio líquido da Classe
Taxa de Ingresso	Não há.
Taxa de Saída	Não há.

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

#### CAPÍTULO 6 – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

- 6.1** A Classe deverá obedecer, no que couber, as diretrizes de diversificação, de investimentos e vedações estabelecidas na regulamentação em vigor que disciplinam a aplicação dos recursos das reservas, das provisões e dos fundos das sociedades seguradoras, das sociedades de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, qual seja, a Circular SUSEP 563 e Circular SUSEP 564, a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (“**CNSP**”) n.º 432 de 12 de novembro de 2021, conforme alterada (“**Resolução CNSP 432**”), a Resolução CMN 4993.
- 6.2** A Classe aplicará, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do Fundo Master, podendo aplicar a totalidade de seu patrimônio líquido em ativos financeiros de um mesmo emissor, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável, e poderá investir indiretamente em ativos financeiros no exterior, na hipótese de as classes investidas adquirirem ativos de tal natureza.
- 6.2.1** A eventual parcela remanescente de 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Classe de investimento em cotas poderá ser aplicada nos ativos financeiros elencados pela Resolução 175, observados os limites regulamentares de concentração por emissor e modalidade de ativo financeiro nela dispostos.
- 6.3** A política de investimento e limites para composição e diversificação da carteira da classe de cotas seguem dispostos nas tabelas a seguir.
- 6.4** A classe de cotas obedecerá aos seguintes limites em relação ao seu patrimônio líquido direta e/ou indiretamente:

LIMITES POR ATIVOS FINANCEIROS	(% do Patrimônio do Fundo)		
	Mín.	Máx.	LIMITES MÁXIMO POR MODALIDADE
1) Ativos financeiros emitidos pelo Tesouro Nacional.	0%	100%	100%
2) Operações compromissadas lastreadas nos ativos relacionadas no item (1).	0%	25%	
3) Cotas de ETF compostos 100% de Títulos do Tesouro Nacional.	0%	100%	
4) Cotas de Fundos classificados como FIFE pela Cotista ou Instituidora como Fundos Especialmente constituídos com base na Resolução CMN n.º 4.993/22	0%	100%	
5) Ativos emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na CVM, ou que tenha sido objeto de dispensa	0%	75%	75%
6) Debêntures de Infra (art. 2 da Lei 12.431) emitidas por companhia aberta ou fechada, cuja oferta tenha sido registrada na CVM ou que tenha sido objeto de dispensa com garantia de títulos públicos federais, que representem no mínimo 30% do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão.	0%	75%	
7) Ativos financeiros emitidos por instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto ações.	0%	50%	50%
8) Cotas de Fundos de Renda Fixa e cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa	0%	50%	

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

9) Ativos financeiros emitidos por pessoa jurídica de direito privado que não as relacionadas nos itens (5), (6) e (7) acima e (11) abaixo.	0%	25%	25%
10) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%	25%	
11) Debêntures emitidas por Sociedade de Propósito específico (SPE).	0%	25%	
12) Debêntures de emitidas por companhia fechada desde que com cobertura integral de seguros de crédito.	0%	25%	
13) Certificado de Recebível Imobiliário emitido via Lei 12.431, na forma regulamentada pela CVM	0%	25%	
14) Cotas de Fundos de Investimento Imobiliário – FII.	Vedado		Vedado
15) Operações compromissadas lastreadas nos ativos financeiros relacionados nos itens (5), (6), (7), (9) e (11) acima.	Vedado		
16) Ativos financeiros de responsabilidade de pessoas naturais.	Vedado		
17) Títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal cuja remuneração seja associada à variação da cotação de moeda estrangeira	0%	20%	20%
18) Cotas de Fundos de Investimento Cambial e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Cambial e Cotas de quaisquer Fundos com o sufixo “Investimento no Exterior constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	20%	
19) Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa e/ou Cotas de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa – Dívida Externa, constituídos na forma de condomínio aberto.	0%	20%	
20) Cotas de Fundos de Investimento das classes Renda Fixa, Multimercado e Cambiais que incluam em sua denominação o sufixo “Investimento no Exterior” e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos na forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima	0%	20%	
21) Cotas de Fundo de Índice em Investimento no Exterior	0%	20%	
22) Cotas de Fundos de Investimento Multimercado cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial e/ou cotas de Fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características, constituídos sob a forma de condomínio aberto, exceto as relacionadas no Item (4) acima.	0%	20%	
23) Brazilian Depositary Receipts.	Vedado		
24) Cotas de fundos de Investimento que possuam a designação “Ações - BDR Nível I”, constituídos sob a forma de condomínio aberto, conforme regulamentação estabelecida pela CVM			
25) Títulos e valores mobiliários representativos de dívida corporativa de empresas brasileiras de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior.	0%	20%	

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

26) Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior em moeda estrangeira: depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e certificados de depósitos	0%		
27) Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente	0%	5%	
28) Cotas de fundos de investimento e Cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento das classes não autorizadas neste regulamento.	Vedado		
29) Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIDC-NP e cotas de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados – FIC-FIDC-NP .	Vedado		
30) Cotas de Fundos de Investimento em Participações – FIP desde que qualificados como Entidade de Investimento nas formas regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários e definidas abaixo.	Vedado		
31) Cotas de Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários			Vedado
32) COE com valor Nominal em Risco.			
33) COE com valor Nominal Protegido.	Vedado		
34) RCE ou créditos de carbono do mercado voluntário			
35) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Novo Mercado.	Vedado		
36) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 2.	Vedado		
37) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações classificadas como Nível 1.	Vedado		
38) Cotas de fundos de Índices de ações (ETF).			
39) Cotas de fundos de ações.	Vedado		
40) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações sem nível de governança.	Vedado		
41) Quaisquer outros ativos financeiros não mencionados nos Itens Anteriores.	Vedado		
<b>POLÍTICA DE UTILIZAÇÃO DE INSTRUMENTOS DERIVATIVOS</b>	<b>(% DO PATRIMÔNIO DO FUNDO)</b>		
	<b>MÍN.</b>	<b>MÁX.</b>	
Poderá utilizar instrumentos derivativos para proteção das posições detidas à vista e/ou síntese de posição do mercado à vista do FIE ou dos ativos	0%	100%	

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

financeiros garantidores de provisões técnicas (vedado seu uso para alavancagem).			
Margem requerida do valor do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%		15%
Prêmio de opções pagos limitados do patrimônio líquido de cada FIE ou FIFE	0%		5%
Instrumentos derivativos atrelados à variação cambial, considerados conjuntamente com os ativos listados nos itens 17 a 26.	0%		20%
<b>LIMITES POR EMISSOR</b>	<b>Mín.</b>		<b>Máx.</b>
1) Tesouro Nacional.	0%		100%
2) Instituição financeira, e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%		20%
3) Companhia aberta, e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21, por seus controladores, controlados, coligados ou submetidos a controle comum, exceto os ativos financeiros descritos no item (8) abaixo.	0%		10%
4) Pessoas jurídicas de direito privado não relacionadas nos itens (2) e (3) acima.	0%		5%
5) Cotas de fundos de investimento não classificados como FIE ou FIFE.	0%		49%
6) Cotas Sênior de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC e/ou de Cotas Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIC FIDC.	0%		10%
7) Cotas de FII e FICFII			Vedado
8) Cotas de FIP			Vedado
9) Títulos ou valores mobiliários de emissão ou coobrigação de pessoas físicas			Vedado
10) Ações, bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações, cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações, desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM			Vedado
11) Fundos de Investimento classificados como “Ações - Mercado Acesso”			Vedado
12) Sociedade de Propósito específico (SPE), no caso de debêntures de infraestrutura			15%
13) C.O.E.			Vedado
14) Companhias securitizadoras			10%
15) Organizações financeiras internacionais			10%
16) Sociedade de Propósito específico (SPE), não mencionadas no item (9) acima			10%
<b>OPERAÇÕES COM A ADMINISTRADORA, GESTORA E LIGADAS.</b>	<b>Mín.</b>	<b>Máx.</b>	<b>MAX POR MODALIDADE</b>
1) Ativos Financeiros de emissão da Administradora e/ou de empresas ligadas, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º			Vedado

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

432/21 e observados os limites estabelecidos neste regulamento, diretamente através do FIE ou FIFE.		
2) Ativos Financeiros de emissão da Gestora e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21 e observados os limites estabelecidos neste regulamento, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado	
3) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%
4) Cotas de Fundos de Investimento administrados e/ou geridos pela Gestora e empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21 e observados os limites estabelecidos neste regulamento.	0%	100%
5) Ativos Financeiros de emissão da Instituidora e/ou de empresas ligadas e, desde que respeitado o disposto no art. 92 da Resolução CNSP n.º 432/21, diretamente através do FIE ou FIFE.	Vedado	
6) Contraparte com Instituidora, Administradora, Gestora bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, exceto as operações Compromissadas de recursos aplicados e que não puderam ser alocados em outros ativos na forma Regulamentada.	Vedado	
7) Contraparte com outros fundos ou carteiras sob administração ou gestão da Administradora e/ou da GESTORA.	Vedado	
8) Operações realizadas com a Instituidora, Administradora, Gestora bem como às empresas a elas ligadas, mesmo indiretamente, realizadas <b>estritamente</b> para intermediação de operações.	Permitido	
<b>LIMITES DE INVESTIMENTOS NO EXTERIOR</b>	<b>MÍN.</b>	<b>MÁX.</b>
Os títulos e valores mobiliários emitidos no exterior, desde que componham o patrimônio líquido dos fundos os itens (17) a (27) e desde que registrados em sistema de registro e depósito centralizado, em central de custódia, ou regularmente escriturados, em todos os casos, em instituições autorizadas por autoridade competente no país onde é realizado o investimento ou em instituições regulamentadas, conforme regulação específica, e observando os critérios abaixo estabelecidos		20%
Veículos ou fundos <u>constituídos no exterior</u> acessados diretamente pelos FIEs ou FIFEs	Vedado	
<b>OUTRAS ESTRATÉGIAS</b>		
Ouro	Vedado	
Operações de venda de opções a descoberto	Vedado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Tomadora	Autorizado	
Empréstimos de Ativos na modalidade Doadora	Autorizado	
Aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo	Vedado	
Operações realizadas por meio de negociações privadas, excetuando-se as operações relacionadas a cotas de Fundos de Investimento em Direitos	Vedado	

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

Creditórios e a ativos de renda fixa que, conforme aplicável, sejam objeto de registro em entidade registradora.	
Realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade)	Vedado
Aplicar em fundos de investimento cujo regulamento preveja a cobrança de taxa de performance	Autorizado

**6.5** Os ativos financeiros integrantes da Carteira devem estar devidamente registrados em contas de depósitos específicas, abertas diretamente em nome da Classe, em sistemas de registro, de custódia e de liquidação financeira de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições autorizadas à prestação de tais serviços pela CVM, excetuadas as aplicações realizadas em cotas de fundos de investimento, constituídos sob a forma de condomínio aberto. Os títulos e valores mobiliários devem ser objeto de registro, com identificação do titular, de depósito centralizado em conta individualizada em nome da seguradora, da sociedade de capitalização, da entidade aberta de previdência complementar ou do ressegurador local, ou objeto de custódia, em todos os casos em instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, para desempenhar as referidas atividades

**6.6** A Classe pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em ativos financeiros classificados como crédito privado.

**6.7** A atuação da Classe e eventuais classes investidas pela Classe (“Classes Investidas”) nos mercados de derivativos:

(a) Deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos, condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações;

(b) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da Classe e das Classes Investidas ou que obrigue o cotista a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe e das Classes Investidas;

(c) Não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que o cotista seja obrigado a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da Classe e das Classes Investidas;

(d) Não pode realizar operações de venda de opção a descoberto;

(e) Não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação”;

(f) Os contratos derivativos devem ser registrados, compensados e liquidados financeiramente em sistemas autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, e que tenham convênio com a Superintendência de Seguros Privados, possibilitando a identificação do contrato derivativo realizado;

(g) As posições da Classe e das Classes Investidas em mercados derivativos devem observar as seguintes condições:

I - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) do valor do patrimônio líquido da Classe e das Classes Investidas; e

II - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) do valor do patrimônio líquido da Classe e das Classes Investidas.

**6.8** No cômputo do limite de que trata o inciso II do caput, no caso de operações com opções que tenham, cumulativamente, a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente, o mesmo vencimento e em que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos deduzido do valor dos prêmios recebidos.

## Anexo I ao Regulamento

### CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

#### 6.9 Investimento no Exterior:

6.9.1 O sistema de registro, escrituração, custódia ou depósito central de que trata os limites (17) a (27) (Limites Por Ativos Financeiros) previstos acima deve permitir a identificação do investimento realizado pela sociedade seguradora, sociedade de capitalização, entidade aberta de previdência complementar ou pelo ressegurador local, com a consequente segregação do patrimônio do agente de registro, escrituração, custódia e liquidação.

6.9.2 Os fundos investidos constituídos no exterior e acessados através de veículos locais, itens (17) a (27) (Limites Por Ativos Financeiros), devem prever em seu prospecto:

I) a não gerar possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido do fundo de investimento; ou

II) a não obrigatoriedade de o cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo.

#### 6.10 Alocação por investimento:

6.10.1 Deverá ser verificado pelo Gestor, quando da tomada de investimento, o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe ou série de títulos ou valores mobiliários.

§ 1º Excetua-se desta obrigatoriedade:

I - títulos da dívida pública mobiliária federal;

II - créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

III - ações, bônus de subscrição de ações e recibos de subscrição de ações;

IV - debêntures de infraestrutura mencionadas no item (6) (Limites Por Ativos

Financeiros) acima.

#### 6.11 É vedado, ainda:

6.11.1 Adquirir ações de companhia aberta admitidas à negociação em mercado de balcão organizado credenciado pela Comissão de Valores Mobiliários que não pertençam a índice de mercado de balcão organizado, ou que não tenham pertencido ao mesmo índice no mês anterior, bem como os respectivos bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósitos de ações ou quaisquer títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações ou cujo exercício dê direito ao recebimento ou aquisição de ações;

6.11.2 Investir em cotas de fundos de investimentos que não possuam procedimentos de avaliação e de mensuração de risco da carteira de investimentos.

## CAPÍTULO 7 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

7.1 A carteira da Classe está sujeita às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial à Classe e aos Cotistas.

7.2 Os fatores de risco ora descritos levam em consideração a carteira da Classe, bem como a carteira de eventuais fundos investidos, e podem ser consultados no link do website descrito adiante.

7.3 O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar métricas para aferir o nível de exposição da Classe aos riscos, conforme mencionados no link do website descrito adiante.

7.3.1 Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que a Classe se encontra sujeita não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe.

7.4 Dentre os fatores de risco a que a Classe de cotas está sujeita, incluem-se, sem limitação:

## Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DE INVESTIMENTO EM COTAS RENDA FIXA – CRÉDITO PRIVADO DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO POLÍGONO CHARLIE BP PREVIDÊNCIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO

**Risco de Mercado, Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental, Risco Regulatório e Judicial, Risco de Concentração, Risco Decorrente de Investimento em Fundos Estruturados, Dependência do GESTOR, Risco de Crédito, Risco de Liquidez, Risco Decorrente da Oscilação de Mercados Futuros, Risco Decorrente da Precificação de Ativos, Risco Cambial, Risco de Mercado Externo, Risco Proveniente do Uso de Derivativos, Risco se Patrimônio Negativo.**

**Outros Riscos:** Não há garantia de que a Classe seja capaz de gerar retornos para os Cotistas. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição da Classe. Conseqüentemente, investimentos na Classe somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

- 7.5** O inteiro teor dos fatores de riscos e a métrica completa adotada pelo GESTOR e o ADMINISTRADOR, descritos neste Capítulo, podem ser consultados no link: <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria>.
- 7.5.1** Os fatores de risco ora descritos poderão sofrer alterações circunstanciais, e, portanto, poderão ser reavaliados no devido contexto, a exclusivo critério dos Prestadores de Serviços Essenciais. O ADMINISTRADOR esclarece que quaisquer mudanças no teor constante no link descrito acima serão devidamente informadas aos cotistas através do envio de fato relevante.
- 7.6** Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida no Anexo desta Classe de cotas, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.
- 7.7** O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação da Classe. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos da Classe estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira da Classe, não atribuível a atuação do GESTOR.

\* \* \*